



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.606 - CE (2014/0035044-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ SALQUEIRO MELO
ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : WS SEGURANÇA LTDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em face da conclusão do Tribunal *a quo* de que há responsabilidade da empresa sobre o acidente de trabalho, uma vez que houve negligência, o acolhimento do objeto recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.606 - CE (2014/0035044-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ SALQUEIRO MELO
ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : WS SEGURANÇA LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo por incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta que:

Restando reconhecida que a culpa pelo acidente se deveu à conduta da própria vítima, não havendo culpa ou dolo por parte da APELANTE, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída a esta em pagar ao INSS, como equivocadamente lançou o MM. Juiz em atribuir a responsabilidade, inexistente de fato.

Desta forma, verifica-se em primeiro plano que a referida ação regressiva somente será cabível quando houver negligência por parte do agente quanto às normas padrão de segurança indicadas para a proteção individual e coletiva.

No presente caso, não houve qualquer atitude antijurídica por parte da agravante, uma vez que esteve de forma devidamente comprovada a ausência dos requisitos que ensejam dolo ou culpa pelo acidente, e ainda, o INSS se funda em laudo fatalmente raso nos ditames de análise (fl. 402, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.606 - CE (2014/0035044-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, consignou sobre a responsabilidade da empresa, ora agravante:

O caso envolve a aplicação de dispositivos específicos da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, bem como a análise equitativa dos fatos, trazidos à apreciação do Juízo por meio dos instrumentos probatórios.

Pois bem, o artigo 19, § 1º, da referida Lei dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, além do que dispõe em seus artigos 120 e 121, conforme segue abaixo:

(...)

Configuram-se como elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade das empresas e a possibilidade de restituição à Previdência Social: o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho e de serviços, e o nexo de causalidade entre um e outro.

Da análise dos documentos acostados aos presentes autos, mais especificamente do Relatório de Investigação de Acidente do Trabalho realizado pela DRT/CE (fls. 14/23), não subsistem dúvidas quanto à ocorrência de acidente de trabalho em 01.07.2007, que ocasionou um disparo de arma de fogo que atingiu dois dedos da mão direita de Luiz Carlos Matias da Silva, funcionário vigilante da “W. S. Segurança LTDA”(prestadora de serviço), quando prestava serviço à empresa “Auto Aviação Fortaleza LTDA”(tomadora de serviço), levando-o a permanecer afastado do serviço, recebendo auxílio-doença no período de 17.07.2007 a 01.12.2008 (fl. 30).

Quanto à ocorrência de negligência nas condutas das empresas, percebe-se que apesar da imposição legal de adoção de medidas de proteção e segurança da saúde do trabalhador, as empresas deixaram de adotar meios de proteção capazes de proporcionar a efetiva segurança ao funcionário.

É o que se infere no Relatório de Investigação do Acidente, precisamente às fls. 21/22, que trata das causas que concorreram para a ocorrência do acidente.

Eis exatamente os termos do relatório (fls. 19):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"VIII - FATORES QUE CONTRIBUÍRAM PARA O ACIDENTE:

O acidente ocorreu quando o trabalhador, após movimentar o Jumper da chave de média tensão em direção ao isolador da roldana do neutro da armação secundária da rede de baixa tensão, o isolador, que estava naquele momento descoberto devido à proteção circular ter se deslocado e ter havido um contato do cesto aéreo (SKY) com o Jumper, provocando, assim, um arco elétrico que veio a alcançar o eletricista que estava realizando os serviços dentro da cesta aérea. Outros fatores que possam ter contribuído para o acidente foi a falta de sinalização e atenção dos encarregados de campo que, ao liberar a Ordem de Serviço, não perceberam que havia um deslocamento da proteção do isolador na cobertura da proteção circular, deixando o trabalhador exposto a riscos de acidentes."

Ressalte-se, ainda, que, nas "medidas propostas para evitar acidentes da mesma espécie, o Ministério do Trabalho recomendou: *"No que diz respeito à possibilidade de continuar mantendo a disposição dos trabalhadores as armas de grosso calibre, tendo em vista as necessidades da "Tomadora", deverá ser observada, rigorosamente, a legislação pertinente em vigor. Qualquer que seja a decisão tomada com referência a tais armas, o acesso ao interior da guarita onde se deu o acidente deverá ser feito através de lances de escada fixada na parte exterior da edificação, aumentando assim as áreas úteis de trabalho e a eliminando os riscos de acidentes relacionados à existência das aberturas nos pisos dos diversos pavimentos"*.

Conclui-se daí que houve negligência na conduta de ambas as apelantes, ao não providenciar todos os meios para prevenção e proteção contra acidentes, em desacordo com a legislação trabalhista. Observe-se, ainda, que, em decorrência da investigação do acidente e considerando o descumprimento à Legislação Trabalhista, foram lavrados em 11.01.2008 e 08.02.2008, os seguintes autos de infração:

Contra a TOMADORA:

AI nº 007678371 – "Por deixar de informar sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como as medidas de proteção adequadas, às empresas contratadas e aos demais trabalhadores lotados no estabelecimento" – Art. 163, parágrafo único, da CLT, c/c o item 5.49 da NR-5, da Portaria nº 3.214/78.

Contra a PRESTADORA, foram 6 (seis) autos lavrados, entre eles:

AI nº 007678380 – "Por deixar de informar aos trabalhadores os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e eliminar tais riscos" – Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 1.7 – alínea "c", da NR01, da Portaria nº 3.214/78.

Conclui-se, pois, que não há nos autos qualquer alegação ou prova suficiente para eximir as apelantes de suas responsabilidades perante a proteção e segurança dos trabalhadores, reputo existentes todos os elementos necessários a caracterizar a sua responsabilidade e a possibilidade de restituição, ao INSS, dos valores depreendidos pela

Autarquia Previdenciária com o pagamento do benefício previdenciário do acidentado em questão.

Deve, portanto, a Autarquia apelante ser ressarcida de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamentos atinentes ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), relativamente ao trabalhador Luiz Carlos Matias da Silva, posto que restou incontroversa a negligência das apelantes quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, e o nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido, não havendo de se falar em culpa exclusiva do agente de vigilância.

Com tais fundamentos, dou provimento à apelação do INSS para, deferindo a pretensão exordial, condenar a ré a, a título de indenização por ressarcimento, pagar à autora todos os gastos suportados pela Previdência Social em função da concessão do benefício de auxílio-doença NB 5212844378.

Diante da conclusão amparada em perícias sobre a responsabilidade da empresa, a reforma do acórdão recorrido exige o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO POR INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR - REVISÃO DA CONCLUSÃO FIRMADA NA CORTE DE ORIGEM QUE PRESSUPÕE REEXAME DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NA LIDE - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1201672/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/11/2011).

FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REGULARIDADE DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF decorreu da alegação genérica de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que de fato ocorreu. Logo, não pode ser conhecido o apelo nesse ponto, uma vez que deficiente a fundamentação.

2. Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, consigna a regularidade dos cálculos e do valor apurado, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda apreciação de matéria fática, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 72.225/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. REVISÃO DA MEMÓRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO DO TRIBUTO, QUE O ACÓRDÃO A QUO AFIRMOU CORRETA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUDIÊNCIA PRELIMINAR (CPC, ART. 331). NÃO-REALIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC, ART. 330). NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Tendo o acórdão recorrido afirmado a correção da memória de cálculo do valor do tributo, é inviável o seu reexame, na via do especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 591.965/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/04/2006, p. 129).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0035044-6

AgRg no
AREsp 477.606 / CE

Números Origem: 00166346420084058100 1000138711 100013872011 166346420084058100
200881000166346 522678

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
ANDRÉ SALQUEIRO MELO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : WS SEGURANÇA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
ANDRÉ SALQUEIRO MELO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : WS SEGURANÇA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.